



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029437-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LÍVIA NOTTOLINI MORELLI, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2029437-81.2025.8.26.0000

Agravante: Livia Nottolini Morelli

Agravado: Banco Bradesco S.A.

Comarca: São Paulo/SP - Foro Regional IV - Lapa

Voto nº 05.508

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO E REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INCONFORMISMO DA AUTORA. RENDA MENSAL ACIMA DE TRÊS SALÁRIOS-MÍNIMOS. INDÍCIOS DE CAPACIDADE ECONÔMICA SUFICIENTE PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à autora, nos seguintes termos:

“Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, porquanto suas declarações demonstram a existência de bens incompatíveis com a concessão do benefício.

Assim, providencie a requerente o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.”

Requeru, a agravante, a concessão do efeito suspensivo ao recurso para a suspensão da decisão de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, e no mérito, que seja provido o recurso com a reforma da decisão interlocutória recorrida.

Agravo tempestivo e bem processado.

O efeito suspensivo ao recurso foi deferido (fls. 16).

Manifestação da Agravante às fls. 20/27.

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

Primeiramente, deve ser dito que a finalidade do benefício da gratuidade de justiça é garantir o amplo acesso à jurisdição às pessoas que comprovem insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais. Referida previsão está disposta nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

Outrossim, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal garante, aos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros, o direito à assistência judiciária.

No entanto, a presunção não é absoluta e o juiz pode indeferir o pedido se houver comprovação nos autos de que o requerente tem condições de arcar com as custas e despesas do processo (artigo 99, §2º, do CPC).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sobre o tema, da qual faz eco o seguinte excerto:

“APELAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Presunção relativa de veracidade da alegação de insuficiência financeira deduzida por pessoa natural. Elementos nos autos que permitem ao julgador indeferir o pedido, quando evidenciado a falta de pressupostos legais para sua concessão. Consumidor que promove a demanda em Comarca diversa e distante do seu domicílio. Precedentes deste E. TJSP. Provas documentais apresentadas que não demonstram a atual condição patrimonial da parte agravante. Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1005077-61.2023.8.26.0100; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2023; Data de Registro: 01/08/2023).

No caso em tela, observa-se que a autora é representante técnica de vendas, a qual recebe mensalmente o total do salário no valor de R\$9.170,50, variando o líquido conforme adiantamento quinzenal, este na quantia de R\$3.668,20 (fls. 25/26 dos autos de origem e fls. 22 deste recurso). Recebeu como rendimentos anuais tributáveis o valor de R\$ 116.593,51, conforme declaração de imposto renda juntada às fls. 64/72 dos autos originais, configurando situação incompatível para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Consigna-se que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo utiliza como parâmetro, para aferir a necessidade à concessão da assistência judiciária, **o rendimento mensal igual ou inferior a três salários-mínimos.**

Ademais, a simples presença de dívidas não revela falta de recursos para pagamento de custas e despesas processuais, porquanto a agravante pode ter outros meios de saldá-las.

Não bastasse, a agravante litiga mediante defensor particular

(fls. 21 dos autos de origem), que é por ela custeado. Ora, todos esses indícios, aliados ao fato de que a autora não juntou prova convincente da situação de pobreza em que alega se encontrar, fazem presumir exatamente o contrário, ou seja, que ela tem plenas condições de arcar com as custas do processo sem comprometer o seu sustento e de sua família.

Nesse sentido, precedentes desta Câmara:

“Agravado de Instrumento. Cumprimento de Sentença em Ação Monitória. Decisão que dentre outras providências, indeferiu o pedido de justiça gratuita à executada. Inconformismo. Peculiaridades do caso que elidem a presunção formada com a declaração de pobreza. Indícios de que a agravante possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2162898-23.2023.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 25/07/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE INDICAM QUE O AUTOR POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA, COM DETERMINAÇÃO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2201806-86.2022.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INCONFORMISMO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEVE SER MANTIDA ANTE A INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS DE POBREZA JURÍDICA APTA AO DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AO AGRAVANTE. BENS E RENDIMENTOS INCOMPATÍVEIS COM A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2144279-50.2020.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2020; Data de Registro: 26/08/2020).

“Agravo instrumental. Ação declaratória de rescisão contratual c.c. restituição de valores pagos e indenização. R. decisão que revogou a concessão das benesses da gratuidade processual. Autores que, mesmo intimados, nos moldes do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, não lograram êxito em comprovar a aventada hipossuficiência financeira. R. despacho guerreado que fica preservado. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2103400-30.2022.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2022; Data de Registro: 05/07/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE NÃO DEMONSTRAM QUE A AGRAVANTE NÃO TEM

CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2200217-93.2021.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INCONFORMISMO. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCOMPATÍVEL COM A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AINDA QUE OS RECORRENTES VIVENCIEM SITUAÇÃO DE DÍVIDAS, ISSO NÃO OS TORNA POBRES, NA ACEPÇÃO JURÍDICA DO TERMO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEVE SER MANTIDA ANTE A INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS DE POBREZA JURÍDICA APTA AO DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA À PARTE AGRAVANTE. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2014500-08.2021.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2021; Data de Registro: 24/03/2021).

Desse modo, porque a autora não demonstrou ser pobre, na acepção jurídica do termo, a decisão agravada deve ser mantida, nos exatos termos dispostos.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator